

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PELOTAS/RS**

CÓPIA

**Processo nº 022/1.16.0002591-7**  
Recuperação Judicial

**LUIS HENRIQUE GUARDA**, administrador judicial de **FRIGORÍFICO FAMILIE LTDA. (em recuperação judicial)**, vem à presença de Vossa Excelência expor o que segue:

**1- DO RELATORIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO APROVADO – 3ª parcela**

Como exposto às fls. 2104-2119 do feito, o pagamento dos débitos pela recuperanda se dá de forma mensal, com deságios, juros moratórios e índices de correção monetária específicos e contidos no plano de recuperação aprovado pelos credores e homologado por este Juízo.

A fim de evitar repetições desnecessárias, pede este administrador que seja dispensada a apresentação de resumo da forma e meios de pagamento eis que já constantes no feito especificamente as fls. 2106-2107.

Com relação aos pagamentos.

Nesta 3ª parcela o número de credores aptos ao recebimento dos valores, visto que enviaram os dados bancários a empresa, elevou-se de 54 para 138.

Av. Nilo Peçanha no. 2825, sala 802, Porto Alegre - RS  
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: [luis@guardaadvogados.com.br](mailto:luis@guardaadvogados.com.br)  
[www.guardaadvogados.com.br](http://www.guardaadvogados.com.br)

TERCEIRO MUNICÍPIO PELOTAS  
022-14-2019 11:59 0004164 2/2

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Quanto ao pagamento da parcela propriamente dita a empresa, **novamente**, o realizou apenas no dia 8 de agosto de 2019, ou seja, com 12 dias de atraso e ainda assim de forma parcial conforme será apresentado abaixo.

A alegação da empresa é que este atraso se deu basicamente pela ausência liberação de valores relativos à retenção havia junto ao BB e retenções indevidas de valores por parte de produtores rurais, os quais sinceramente entende não serem motivos reais para o atraso ou o não pagamento.

Com o devido respeito entende que as alegações trazidas para o atraso não condizem efetivamente com a realidade.

O valor retido pelo BB sequer depositado nos autos está e depende de ordem de bloqueio a ser expedida por Vossa Excelência, o qual para liberação deve ser alvo de nova análise após previa intimação do banco, ou seja, não pode ser esperado em prazo inferior de no mínimo 30 dias.

Quanto as retenções dos produtores rurais, sinceramente, mais parecem desculpas do que representam a realidade pois o valor retido não é significativo e não teria impacto direto no caixa visto que tais quantias serviriam para compra de matéria prima (Gado), ou seja, só serviriam como recursos a empresa depois da venda da carne processada e com o pagamento do cliente, o que sabidamente, deve pagar a prazo.

O que transparece, em realidade, é que a empresa parece não ter se preparado devidamente para o pós recuperação judicial na medida em que a realização dos pagamentos sempre ocorre de forma atabalhoada e atrasada, seguido de desculpas sem qualquer sentido prático, muitas vezes seguidas de informações desconexas.

Este mês a empresa, mesmo sabedor por mais de 20 dias que teria que iniciar o pagamento dos credores trabalhistas, comunicou este administrador apenas dias depois do prazo que não iria efetuar a quitação mensal pela ausência de desbloqueio dos valores e pela retenção indevida pelos produtores rurais.

Av. Nilo Peçanha no. 2825, sala 802, Porto Alegre - RS  
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: [luis@guardaadvogados.com.br](mailto:luis@guardaadvogados.com.br)  
[www.guardaadvogados.com.br](http://www.guardaadvogados.com.br)

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

As três parcelas foram pagas em atraso, o que gerou pedidos por dos credores às este administrador (E-mails em anexo) pela aplicação de juros moratórios, o que sinceramente compreende ser passível.

A empresa fatura entre 7 e 8 milhões brutos todos os meses, como demonstra a contabilidade apresentada.

A parcela aproximada de pagamento neste mês de julho, **a maior até o momento**, era de R\$ 173.000,00 ou seja, cerca de 2,16% do faturamento bruto mensal.

Trata-se de percentual pequeno frente ao faturamento total e que “imagina” deveria ter havido algum planejamento sobre o valor mensal a ser disposto quando da apresentação do plano de recuperação judicial.

**Quanto aos pagamentos realizados.**

Atesta este administrador que a devedora realizou os pagamentos **parcial** nos moldes previstos no plano, o qual atingiu parcela próxima de 120 mil reais, devendo esta ser intimada a:

**a) Credores trabalhistas:**

A empresa não realizou o pagamento de diversos credores trabalhistas, abaixo listados, inadimplência está confirmada pelo procurador dos respectivos credores, conforme e-mail em anexo.

Os credores trabalhistas sem quitação foram, todos estes vinculados ao escritório AJS Advogados:

Credores	Classe
ADELIA TERESINHA CAMARGO DUARTE	Classe I - trabalhista
ADRIANO HARTWIG FONSECA	Classe I - trabalhista
ALEX DE SOUZA PEREIRA	Classe I - trabalhista
ALEX SANDRO BUENO BORBA	Classe I - trabalhista
ALEXANDRE ALVES	Classe I - trabalhista
ALEXANDRE LUIS TORRES PIRES	Classe I - trabalhista
ALEXANDRE VINHAS COSTA	Classe I - trabalhista
ANA PAULA VEIGA	Classe I - trabalhista
AROLD CORREIA JARDIM	Classe I - trabalhista
CÁTIA BEATRIZ DOMINGUES DE OLIVEIRA	Classe I - trabalhista
CHAIENE KAUFFMANN PINTO	Classe I - trabalhista
CHARLES LESSA CANTO	Classe I - trabalhista
CLOVIS NEI LAPUENTE GONÇALVES	Classe I - trabalhista
CRISTIANE KRUMMER	Classe I - trabalhista
DALVAN DA SILVA	Classe I - trabalhista
DANILO DA CRUZ ESPIRITO SANTO	Classe I - trabalhista
DORA ALICE DUTRA BRASIL	Classe I - trabalhista
ELAINE HARTWIG	Classe I - trabalhista
ELIANE DIAS SOUZA	Classe I - trabalhista
ELOA DA CRUZ DUARTE	Classe I - trabalhista
ELTON DOS SANTOS DE BARROS	Classe I - trabalhista
EVERTON LUIS SANTOS DUARTE	Classe I - trabalhista
FELIPE HARTWIG PRESTES	Classe I - trabalhista
GELSON LUIS DIAS PALACIOS	Classe I - trabalhista
ILMO LUIS XAVIER SANCHES	Classe I - trabalhista
JEREMIAS NOGUEIRA ALMEIDA	Classe I - trabalhista
JOSÉ RENATO MONTES DA CUNHA	Classe I - trabalhista
JOSE ROBERTO MIRANDA PEIXOTO	Classe I - trabalhista
JULIO PEREGRINO FERSULA DE BARROS	Classe I - trabalhista
KARINE KUMMER	Classe I - trabalhista
LEANDRO LIMA	Classe I - trabalhista
LEONARDO LEMOS VALERON	Classe I - trabalhista
LUCAS EDIS LESSA CANTO	Classe I - trabalhista
LUIS CESAR ROSA LINHARES	Classe I - trabalhista
LUIS FERNANDO GUERRA OLIVEIRA	Classe I - trabalhista
LUIS HENRIQUE SOUZA TORRES	Classe I - trabalhista
MARCIA ROSANE WRAGUE DA SILVA	Classe I - trabalhista
MARCIO JOSÉ DIAS MACHADO	Classe I - trabalhista
MARCOS PAULO VIEIRA MACHADO	Classe I - trabalhista
MARLENE VALADÃO FERREIRA	Classe I - trabalhista
PAULO FERNANDO ALVES BOTELHO	Classe I - trabalhista
PAULO VITOR MUNHOZ BUCHWEITZ	Classe I - trabalhista
PIERRE CRUZ LIMA	Classe I - trabalhista
RICHARD COSTA DA SILVEIRA	Classe I - trabalhista
ROBERTO ROSA LINHARES	Classe I - trabalhista
ROZELE GONÇALVES MACHADO	Classe I - trabalhista
RUDINEI MOTTA MACHADO JR	Classe I - trabalhista
SIMONE BUCHWEITZ PLAMER	Classe I - trabalhista

Av. Nilo Peçanha no. 2825, sala 802, Porto Alegre - RS  
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: [luis@guardaadvogados.com.br](mailto:luis@guardaadvogados.com.br)  
[www.guardaadvogados.com.br](http://www.guardaadvogados.com.br)

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SIMONE SILVA DA ROSA	Classe I - trabalhista
THAIS SCHMALFUSS	Classe I - trabalhista
TIAGO PARKER CARDOSO	Classe I - trabalhista
VANILO NUNES	Classe I - trabalhista
WESLEY LOREIRO SOARES	Classe I - trabalhista

**B) Em  
relação  
aos**

**demais credores.**

O credor **Tiago Luiz da Silva Pinto** continua sem receber seus valores, sob alegação da empresa de que houve por parte deste a retenção de quantia quando da compra de novo gado pós recuperação.

Por sua vez a empresa contesta tal argumentação fornecendo documentação relativo à demanda proposta contra o credor na comarca de residência do mesmo.

Outra situação é a da empresa **Mob Consultoria**.

Referida credora foi incluída no QGC pela própria devedora pelo valor de R\$ 30.032,00 oriundo de contrato de consultoria financeira.

Quando do início dos pagamentos a empresa alegou que a credora em realidade, não executou o contrato e, portanto, deveria ser excluída do rol de pagamentos

Em contrapartida a empresa apresentou a este signatário contrato e documentos que aparentemente conferem algumas evidências da existência do contrato.

Todavia, a discussão de fundo é a mesma.

**Os valores inscritos no QGC foram declarados pela própria recuperanda** em sua peça inicial da presente recuperação judicial e durante todo o curso do feito não apresentou qualquer medida que permitisse a modificação do QGC, como determina a LREF.

Veja que por dois momentos, um de deles de forma bem excepcional, poderia ter a empresa apresentado solicitação administrativa a este signatário, mas não o fez.

  
**G U A R D A**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ainda mais, durante mais de 3 anos a recuperanda tinha a possibilidade de apresentar pedidos de divergência, impugnações ou habilitações de crédito nos termos dos artigos 8 e segs. da LREF, e não o fez até o momento.

Dessa forma entende que, enquanto não realizada qualquer ato judicial vinculado a este feito, como os citados acima, cabe a mesma o pagamento dos créditos citados acima, nos termos da lei.

Mas tais pagamentos, caso a empresa se interesse em contestar os créditos judicialmente, podem ser depositados judicialmente como forma de garantia dos mesmos.

**Por fim, cabe aqui referir os atrasos constantes da empresa no pagamento das parcelas.**

O plano previa o adimplemento dos créditos de forma parcelada, a cada 30 dias, contando como data inicial a aprovação do plano, esta ocorrida em 23/04/2019, por este Juízo.

Em suma a data de vencimento das parcelas é o dia 23 de cada mês.

Ocorre que, a empresa vem constantemente desrespeitando tal data e sem que preste qualquer remuneração pelo atraso.

Tal situação vem gerando grande indignação nos credores, que há anos esperam o pagamento da empresa e por sua vez a empresa desobedece prazos propostos por ela mesmo em seu PRJ.

Dessa maneira, alguns credores solicitaram a aplicação de juros moratórios em eventual novo atraso, como se atem os e-mails em anexo.

Em relação a tais requerimentos, entende serem plausíveis.

Nos termos da lei o atraso no cumprimento do plano gera a necessária conversão do feito de recuperação judicial em falência, elemento extremamente agressivo se considerado os dias de atraso comumente feitos pela empresa.

**GG**  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por outro lado, não que se negar que a mesma paga em atraso, ou seja, entra em mora com seus credores.

Por esta razão, compreende e solicita a Vossa Excelência o arbitramento de juros moratórios a serem adimplidos pela recuperanda em caso de novo atraso no pagamento de seus credores.

**Ante o exposto**, requer a Vossa Excelência:

- a) A intimação urgente da empresa recuperanda para que realize o pagamento dos credores trabalhistas citados acima, sob pena de conversão do feito em falência nos termos do artigo 94, inciso III, alínea “g” da LREF;
- b) A intimação da empresa para que realize o pagamento imediatamente, aos credores Tiago e Mob, ainda que em Juízo, sob pena de conversão do feito em falência
- c) Seja arbitrado juros moratórios de 1% na hipótese de pagamento em atraso novamente.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Porto Alegre, 14 de agosto de 2019.

**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**Administrador Judicial**  
**OAB/RS 49.914**

Av. Nilo Peçanha no. 2825, sala 802, Porto Alegre - RS  
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: [luis@guardaadvogados.com.br](mailto:luis@guardaadvogados.com.br)  
[www.guardaadvogados.com.br](http://www.guardaadvogados.com.br)